



Número: **0600102-23.2020.6.26.0427**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **427ª ZONA ELEITORAL DE JALES SP**

Última distribuição : **22/09/2020**

Processo referência: **06001013820206260427**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELIAS ROZ CANOS (REQUERENTE)	PAULO RICARDO SANTANA (ADVOGADO)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - MUNICÍPIO DE ASPÁSIA - SP (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (IMPUGNANTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18275767	19/10/2020 16:43	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO  
JUÍZO DA 427ª ZONA ELEITORAL DE URÂNIA**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0600102-23.2020.6.26.0427 - ASPÁSIA - SÃO PAULO

Assunto: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

REQUERENTE: ELIAS ROZ CANOS, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - MUNICÍPIO DE ASPÁSIA - SP

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO RICARDO SANTANA - SP195656

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, apresentado em **22/09/2020**, de **ELIAS ROZ CANOS**, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número **45**, pelo(a) Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, no Município de(o) ASPÁSIA.

Antes da publicação do edital de requerimentos de registro de candidaturas que se deu em **30/09/2020 (ID 10766838)**, foi apresentada **Notícia de Inelegibilidade** em **25/09/2020** por VARSÍ SCAPIN, JULIANO RAFAEL SANCHES RODRIGUES, TAINARA CARDOSO CAMBUI DA SILVEIRA e MÁRCIO ALBERGUINI (qualificados nos autos) **(ID 8163646)**, bem como **Impugnação** pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em **29/09/2020 (ID 6249608)**, nas quais alegam que o(a) candidato(a) se encontra inserido(a) na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", "1", da LC 64/90 (alterada pela LC 135/2010 - Lei da Ficha Limpa).

Devidamente notificados(as) **(ID 10527515 e 10535964)**, foi, então, apresentada contestação, em que a defesa não se insurge contra o decreto condenatório na esfera penal, porém alega que, no tocante aos mesmos fatos, o candidato foi absolvido da prática de improbidade administrativa (esfera cível), o que levaria, por conseguinte, em nome da segurança jurídica, a deferir o registro **(ID 12596052)**.

Como foram apresentados novos documentos e suscitadas questões de direito na contestação, foi aberta a vista obrigatória ao Impugnante para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 43, §4º, da Resolução TSE 23.609/2019, ocasião em que o *Parquet* reiterou a inicial **(ID 17746146)**.



Finalmente, juntados todos os documentos exigidos pela legislação, vem a informação do Cartório Eleitoral **(ID 18256771)**.

**É, em breve síntese, o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

### **DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

Inicialmente, verifica-se que não foram suscitadas questões preliminares.

Além do mais, não há diligências requeridas pelas partes ou arrolamento de testemunhas.

Do mesmo modo, neste juízo, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, que não as já juntadas.

Assim, restringindo-se a questão predominante à matéria de direito, declaro encerrada a fase probatório.

Tratando-se, ainda, de processo de registro de candidatura, utilizando-se da faculdade conferida pelas Resoluções 22.785/2004 e 23.609/2019 (art. 43, §3º), do E. Tribunal Superior Eleitoral, desnecessária a apresentação de alegações finais, uma vez que os autos se encontram maduros para decisão.

Feitas essas digressões, passo à análise merital.

### **DO MÉRITO**

O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro da candidatura, alegando ser o Requerente inelegível por se enquadrar em uma das causas de inelegibilidades da Lei Complementar 64/90 (alterada pela LC 135/2010 - Lei da Ficha Limpa).

Segundo aduz o Órgão Ministerial, o postulante foi condenado como incurso no artigo 359-C, do Código Penal (Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura), nos autos da Ação Penal nº 0000953-44.2015.8.26.0646, da Vara Única da Comarca de Urânia – SP **(ID 6257975)**.

No mesmo sentido, a notícia de inelegibilidade **(ID 8163646)**.



Assim, como a sua pena foi extinta, pelo cumprimento, em **20/02/2019**, estaria inelegível, uma vez que ainda não transcorrido o prazo de 8 (oito) anos da extinção, conforme prevê o art. 1º, inciso I, alínea e, da LC 64/90 (alterada pela LC 135/2010 - Lei da Ficha Limpa).

Assim requer o indeferimento do registro da candidatura, diante da inelegibilidade apontada.

Em contestação, a defesa não nega a existência da decisão penal condenatória transitada em julgado, porém informa que, pelos mesmos fatos, o Impugnado foi absolvido da prática de improbidade administrativa o que, em nome da segurança jurídica, seria o caso de deferir o registro de sua candidatura (**ID 12596052**).

Após análise detida dos autos, verifica-se que a impugnação Ministerial tem como escopo o art. 1º, inciso I, alínea e, 1, da Lei Complementar 64/90, alterada pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Diz a mencionada norma que:

*art. 1º São inelegíveis:*

*I – para **qualquer** cargo:*

*(omissis)*

***e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (alterado pela Lei Complementar 135, de 04.06.2010)***

*(...)*

*1. **contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)***  
*(nossos grifos)*

Desse modo, para a caracterização da causa de inelegibilidade em comento, é preciso que estejam presentes, *in casu*, os seguintes requisitos: **a)** condenação criminal transitada em julgado; **b)** que a condenação seja por crime contra a administração pública; **c)** e que não tenha transcorrido o prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Pois bem, consta dos autos que o **Sr. ELIAS ROZ CANOS** foi condenado, **por decisão trântisa em julgado em 05/07/2017**, pela prática do Crime do art. 359-C, do Código Penal (Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura) (**ID 6257975**), não havendo nenhum questionamento a respeito disso.



Consultando o Código Penal, verifica-se, ainda, que o dispositivo supramencionado está inserido no “**TÍTULO XI - DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CAPÍTULO IV - DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS**”.

Além disso, nota-se que a decisão de extinção da **pena** restritiva de direito (prestação pecuniária) se deu em **20/02/2019 (ID 6257975)**, sendo que, por evidente, ainda não transcorrido o prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento (diga-se, extinção).

Dessa forma, atendidos todos os requisitos, não resta dúvida que o Impugnado está inserido na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da Lei 64/90 (alterada pela LC 135/2010 - Lei da Ficha Limpa).

Nesse sentido, o E. Tribunal Superior Eleitoral:

*“[...] Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, da LC 64/90. Condenação criminal transitada em julgado. Não exaurimento do prazo de oito anos após extinção da punibilidade [...] 2. É inelegível, por oito anos, quem tiver contra si condenação penal transitada em julgado por prática de crime contra a administração pública, a teor do art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90. 3. No caso, o candidato foi condenado pelo delito de descaminho - art. 334 do Código Penal - e sua punibilidade foi extinta em 17.12.2010. 4. A incidência da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a condenações criminais transitadas em julgado antes de sua vigência não ofende o princípio da segurança jurídica, conforme decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal na ADC 29/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 29.6.2012. 5. Os votos divergentes proferidos naquela oportunidade não elidem o consenso da maioria, cujo entendimento vincula os demais órgãos do Poder Judiciário, conforme art. 102, § 2º, da CF/88. 6. A repercussão geral reconhecida no RE/STF 929.670/DF ainda pende de análise. Assim, prevalece o que decidido na ADC 29/DF acerca da incidência da LC 135/2010 a fatos anteriores à sua entrada em vigor [...]”. (Ac de 3.11.2016 no AgR-REspe nº 18840, rel. Min. Herman Benjamin.)*

A alegação da Defesa - de que o Requerente foi absolvido da prática de improbidade administrativa pelos mesmos fatos, o que implicaria, em nome da segurança jurídica, o deferimento de registro de candidatura - não merece prosperar.

As esferas administrativa, cível e penal são independentes, salvo quando, na última, ficar comprovada a inexistência do fato ou a autoria do crime, o que não é o caso daqui.

Nesse sentido, a Corte Superior:



*“Eleições 2012. [...] Registro de candidatura. Demissão. Serviço público. Sentença criminal absolutória. Falta de provas. Não incidência. Esfera administrativa. Manutenção. Inelegibilidade. 1. As esferas penal e administrativa são independentes, havendo vinculação apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato (art. 386, I, do CPP) ou a autoria do crime (art. 386, IV). 2. A sentença criminal absolutória fundada na ausência de provas da existência do fato, nos termos do art. 386, II, do CPP, não é suficiente para afastar a sanção imposta no âmbito administrativo. 3. A demissão do serviço público, em sede de processo administrativo disciplinar, gera a inelegibilidade de 8 (oito) anos prevista no art. 1º, I, o, da LC nº 64/90, ainda que tenha havido a absolvição na esfera criminal por falta de provas, em relação aos mesmos fatos. [...]” (Ac. de 6.11.2012 no REspe nº 27994, rel. Min. Dias Toffoli.)*

*“Registro. Recurso ordinário. Candidato a deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea "o", da lei complementar nº 64/90. [...] 2. A inelegibilidade prevista na alínea "o" do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90 tem como requisitos a existência de demissão do servidor público e que tal demissão decorra de processo administrativo ou judicial. Acumulados esses dois requisitos, tem-se a inelegibilidade pelo prazo de oito anos, contados da decisão de demissão. 3. A absolvição do candidato em ação penal não acarreta a automática anulação ou suspensão do ato de sua demissão, pois as esferas cível, administrativa e penal são independentes e a responsabilidade administrativa do servidor somente é afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da autoria (Lei 8.112/90, arts. 125 e 126). [...] 4. A Justiça Eleitoral não tem competência para decidir sobre o acerto ou desacerto da demissão imposta ao servidor público que sempre poderá se socorrer dos meios e medidas cabíveis a serem apreciadas pelos órgãos competentes para a anulação ou suspensão do ato administrativo. Recurso especial recebido como ordinário e desprovido.” (Ac. de 11.9.2014 no RO nº 29340, rel. Min. Henrique Neves.)*

Noutro giro, não se tem notícia da rescisão desse decreto condenatório, subsistindo, portanto, incólume, a causa de inelegibilidade em comento.

Poder-se-ia alegar que a **pena** privativa de liberdade foi substituída por **pena** restritiva de direito (prestação pecuniária), o que não ensejaria inelegibilidade.

Pois bem, na causa de inelegibilidade supra, está expresso que se encontra inelegível se não houver o **transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento “da pena”** (nossos grifos/sublinhados).

Consultando, ainda, o Código Penal, verifica-se, em sua parte geral, que no art. 32 está assim disposto:

Art. 32 - As **penas** são:

- I - privativas de liberdade;
- II - restritivas de direitos;**
- III - de multa. **(nosso grifo)**



Ou seja, a Lei de Inelegibilidade fala em **pena** e o Estatuto Substantivo, sem fazer qualquer distinção, diz que são **penas** a privativa de liberdade, as restritivas de direitos e a de multa.

Inclusive, o E. Tribunal Superior Eleitoral, pondo uma “pá de cal” sobre o assunto, editou o enunciado de **Súmula nº 61**, publicado no DJE de 24, 27 e 28/06/2016:

*O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da **pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa**. (nossos grifos/sublinhados)*

Portanto, não obstante presentes as condições de elegibilidade, a impugnação do *Parquet* merece ser acolhida, vez que patente uma causa de inelegibilidade.

**POSTO ISSO**, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO** o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para **INDEFERIR** o pedido de registro de candidatura de **ELIAS ROZ CANOS**, para concorrer ao cargo de **Prefeito**, sob o número **45**, com a opção de nome **LIA**, uma vez que se encontra presente uma causa de inelegibilidade (art. 14, §9º, da Constituição Federal, c.c. art. 1º, inciso I, alínea e, 1, da Lei Complementar 64/90, alterada pela LC 135/2010 - Lei da Ficha Limpa).

Providencie o Cartório Eleitoral a imediata atualização da situação do candidato no Sistema de Candidaturas, certificando a alteração nos autos.

Certifique-se o indeferimento no RRC do candidato a vice-prefeito, em razão da indissociabilidade da chapa majoritária.

Publique-se. Intime-se.

Jales, 19 de outubro de 2020.

**FERNANDO ANTÔNIO DE LIMA**

Juiz Eleitoral Substituto

